

- * Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde
- * Contrato de Gestão nº 146/2024

A Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, à luz do Termo de Suspensão da Execução do Contrato de Gestão nº 146/2024, firmado em 09 de junho de 2025, bem assim diante do resultado das diligências determinadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás - TCM/GO, acórdão 00648/2025 (Processo nº 10453/24), solicita parecer acerca da legalidade/viabilidade de rescisão unilateral do referido contrato de gestão, firmado com o Instituto Alcance Gestão em Saúde - IAGS, CNPJ nº 27.949.878/0001-24.

Aduz que, suspenso o contrato de gestão, o Município/SMS reassumiu a gestão da UPA - Unidade de Pronto Atendimento Dr. Jamil Sebba, mas fatos novos surgiram no curso temporal, a exemplo do resultado das diligências determinadas pelo TCM/GO no acórdão 00648/2025, em que (i) levantamento técnico em planilha de cálculo e comparativo com a gestão direta evidenciou ser esta mais econômica e vantajosa para o Município, e (ii) submetido o contrato de gestão à deliberação formal do Conselho Municipal de Saúde, este se manifestou contrário à referida contratação.

Não bastasse, há impasse criado entre as partes contratantes quanto aos valores devidos ao contratado no período em que o contrato esteve em execução, e conquanto prossigam as tratativas tendentes a superar aludido impasse, é fato que os resultados das diligências determinadas pelo TCM/GO já recomendam a imediata rescisão do contrato, consolidando-se, pelo Município/SMS, a reassunção da gestão da unidade de saúde em referência

Em síntese, é o quanto basta.

Em proêmio, importa registrar que é possível a rescisão unilateral de um contrato administrativo suspenso, desde que motivado o ato e observados os procedimentos específicos, sendo certo que a suspensão contratual, de *per si*, não impede a rescisão; *máxime* se houver motivos relevantes que justifiquem o término do vínculo contratual, mesmo que suspenso.



E considerando os motivos apresentados, é inequívoco o interesse público na rescisão contratual fundado no resultado das diligências determinadas pelo TCM/GO, observando-se que a rescisão unilateral tem amparo no art. 137, VIII, c/c o art. 138, I, da Lei nº 14.133/2021. A propósito:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

".....

"VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante".

"Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta".

No caso em apreço, tem-se que desde a edição da Portaria Municipal nº 162, de 20/05/2025, reportando um prévio interesse comum na rescisão consensual, estabeleceu-se um período de transição para que o Município de Catalão, via Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, reassumisse a gestão da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Jamil Sebba.

Finda transição e não concluído o fechamento de valores do período em que a unidade esteve sob gestão da instituição contratada, por ato da autoridade competente o contrato de gestão nº 146/2024 foi suspenso e o Município/SMS, em 09/06/2025, reassumiu a gestão administrativa e operacional daquela, preservando a qualidade dos serviços de saúde oferecidos de modo que a população não sofresse qualquer prejuízo no atendimento de suas necessidades.

A partir de então, houve impasse criado no fechamento de valores do período em que o contrato de gestão esteve em execução e, no cumprimento de



diligências determinadas pelo TCM/GO, apurou-se resultados que direcionam para a rescisão, pois estudo/levantamento técnico com planilha de custos e comparativo com a gestão direta, evidenciou ser esta mais econômica e vantajosa para a Administração; e ainda: submetido o contrato de gestão ao crivo do Conselho Municipal de Saúde, este, em deliberação formal, se manifestou contrário à referida contratação.

Data vênia, não se pode negar aí, evidente e relevante interesse público na rescisão do contrato de gestão nº 146/2024, mesmo que unilateralmente, já que existe impasse criado quanto aos valores devidos no período em que dito contrato esteve em execução. Logo, é perfeitamente possível que a Administração, com base na supremacia do interesse público bem evidenciada pelo resultado das diligências realizadas, rescinda esse contrato, ainda que unilateralmente.

Nesse particular, oportuno trazer à baila escólios de José dos Santos Carvalho Filho¹, para quem o interesse público será *"avaliado segundo critério firmado pela própria Administração na via de sua discricionariedade. De fato, não pode o contratado, movido por interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração, obrigando-se a executar o contrato até o fim sem que o resultado final venha servir seus objetivos.*

"(...) A exigência de motivação do ato que rescinde o contrato administrativo por razões de interesse público não significa que a Administração tenha que conferir ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantia incompatível com essa forma de rescisão, por não haver propriamente conflito entre os contratantes".

Em situação como a posta em análise, malgrado as orientações dos doutos, não se quer dizer que ao contratado será suprimida a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 137, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. O que se quer dizer, é que essa ampla defesa e contraditório não carece de ser prévia ao ato de rescisão unilateral; pode ser postergado para depois.

¹ Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 34ª ed., 2020, pgs. 228/229.

Isso porque a rescisão unilateral do contrato administrativo firmado com o Poder Público, caracteriza ato discricionário da Administração, que pode rescindir aquele sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência.

Ora, os achados nas diligências determinadas pela Corte de Contas desaconselham a manutenção do contrato de gestão nº 146/2024; antes recomendam sua extinção! E não se olvide que desde a Portaria Municipal nº 162/2025 já se noticia o interesse comum na rescisão consensual, e aponta-se que essa ainda não vingou em razão de impasse criado no fechamento de valores do período em que o contrato esteve em execução. Mas é inegável que a busca salutar pela superação desse impasse não pode dar azo a que se postergue a decisão necessária decorrente do resultado das diligências determinadas pelo TCM/GO.

Nessa ordem de idéias, o egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante já se expressou no sentido de que *"a alteração ou a rescisão administrativa do contrato é em regra possível, sempre que estiver em conformidade com o princípio basilar do Direito Administrativo que é o interesse público"*². E também assim já se manifestou o colendo STJ, *verbis*:

"Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, que em face de contrato administrativo seria cabível a rescisão unilateral pela Administração, calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo, consoante se extrai do teor dos artigos 78, XII c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: 'A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração tem por fundamento a variação do interesse público, que autoriza a cessação do ajuste quanto este se torne inútil ou prejudicial à coletividade. (...)'" (STJ - RMS nº 20.264, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2007).

² TJSP - MS nº 134.841-0/0-00, rel. Des. Nelson Calandra, j. em 08/10/2007.

Desta feita, resta claro que a Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração Pública proceda à rescisão unilateral de contrato quando houver no caso concreto interesse público configurado que, *in casu*, e *s.m.j.*, resta evidente diante do resultado das diligências determinadas pelo TCM/GO, restando certo que não há interesse da Administração em prosseguir com uma avença contratual que (i) se revelou mais dispendiosa para os cofres públicos, e (ii) não obteve chancela sancionadora pelo Conselho Municipal de Saúde.

Posto isso e sem mais delongas, diante do evidente interesse público materializado nas razões supra, e considerando que cumpre somente a Administração avaliar a necessidade e interesse na manutenção dos serviços que contata (Lei 14.133/2021, 137, VIII, c/c 138, I), entende-se e opina-se pela viabilidade legal da rescisão unilateral do contrato de gestão nº 146/2024, mediante ato próprio da autoridade superior, e posterior notificação ao contratado, visando-lhe assegurar as manifestações que entender por bem.

É o parecer, *sub censura*.

Catalão/GO, 26 de junho de 2.025.

CELSON Lúis Dias CALIXTO
Procurador-Geral do Município

Aprovo e adoto o parecer supra como razões de decidir.

À expedição do ato administrativo de rescisão unilateral do contrato de gestão nº 146/2024, com as cautelas recomendadas.

Data supra

VELOMAR CONÇALVES RIOS
Prefeito de Catalão